



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2.618/2024.

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À PRODUÇÃO DE CERVEJA ARTESANAL, REGULAMENTA A CONCESSÃO DE ALVARÁS DE LICENÇA PARA PRODUÇÃO E DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO COMÉRCIO DE CERVEJA ARTESANAL COM REGISTRO NO MAPA NO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO-ES, INCORPORANDO INCENTIVO ÀS MELHORES PRÁTICAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, tendo aprovada a Lei Municipal nº **2.618/2024**, em **20 de DEZEMBRO de 2024**, resolve encaminhá-la ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para sanção e promulgação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO INCENTIVO À PRODUÇÃO DE CERVEJA ARTESANAL

Art. 1.º Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo à Produção e Comércio de Cerveja Artesanal no município de Afonso Cláudio-ES.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Microcervejaria: estabelecimento que produza até 3.000.000 (três milhões) de litros de cerveja e chope anualmente;

Ladeira Ute Amélia Gastim Pádua, nº 150 – Bairro São Tarcísio – Afonso Cláudio/ES – CEP: 29600-000
Site www.cmac.es.gov.br – e-mail: cmac@cmac.es.gov.br



Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 36003900330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

II - Brewpub: estabelecimento que produza cerveja em pequena escala para venda direta ao consumidor final, destinada ao consumo no próprio local de produção ou ponto de venda, com produção anual não superior a 120.000 (cento e vinte mil) litros;

III - Cervejaria ou cervejeiro independente (cigano): produtor independente que utiliza instalações de terceiros para a fabricação de sua receita, sem possuir uma planta própria de produção, com distribuição de produção, ponto de venda fixo ou móvel (beer truck).

Art. 3º O Programa Municipal de Incentivo à Produção e Comércio de Cerveja Artesanal visa:

I - fomentar o desenvolvimento econômico local;

II - gerar emprego e renda;

III - promover o turismo e a cultura cervejeira;

IV - regulamentar o comércio local com base em preceitos legais.

Art. 4º Os incentivos fiscais e benefícios previstos nesta Lei incluem:

I - isenção de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) por um período de três anos para edificações e matrículas onde se instalarem novas microcervejarias e brewpubs;

II - isenção de 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Emissão de Alvará por três anos para localização em áreas urbanas;

III - isenção de 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Emissão de Alvará por cinco anos para localização em áreas rurais e de interesse turístico já prevista em área de zoneamento;

Ladeira Ute Amélia Gastim Pádua, nº 150 – Bairro São Tarcísio – Afonso Cláudio/ES – CEP: 29600-000
Site www.cmac.es.gov.br – e-mail: cmac@cmac.es.gov.br



Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003900330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

IV - isenção de 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Emissão de Alvará por cinco anos para localização em áreas rurais e de interesse turístico já prevista em área de zoneamento, para Cervejaria ou cervejeiro independente (cigano), com ponto de venda fixo ou móvel (beer truck);

Art. 5º As microcervejarias, brewpubs, cervejaria ou cervejeiro independente (cigano), serão classificados como atividades de baixo impacto ambiental para efeito de licenciamento.

Art. 6º Fica instituído o Selo “Cerveja Artesanal de Afonso Cláudio”, que deverá ser afixado nos produtos das microcervejarias, brewpubs com parque fabril e registro do MAPA localizados no município, bem como, nos pontos de venda do comércio local que comercializarem os produtos.

Art. 7º As microcervejarias, brewpubs, cervejaria ou cervejeiro independente (cigano), terão prioridade na participação em eventos promovidos ou apoiados pela municipalidade, visando à promoção e comercialização de seus produtos.

Art. 8º O Município realizará diretamente ou promoverá mediante parceria público privada anualmente o "Festival de Cerveja Artesanal de Afonso Cláudio", com o objetivo de promover os produtores e comerciantes locais e incentivar o turismo gastronômico e de experiência.

CAPÍTULO II

DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EM PRAÇAS E ÁREAS PÚBLICAS E FESTIVIDADES

Art. 9º Fica regulamentada a concessão de alvarás de licença para comércio de cerveja artesanal em praças e áreas públicas e eventualmente para festividades no município de Afonso Cláudio-ES.

Art. 10. A concessão de alvarás de licença para comércio de cerveja artesanal em praças e áreas públicas e eventualmente para festividades será condicionada à:

I - apresentação de requerimento específico junto à Secretaria Municipal de Finanças;

Ladeira Ute Amélia Gastim Pádua, nº 150 – Bairro São Tarcísio – Afonso Cláudio/ES – CEP: 29600-000
Site www.cmac.es.gov.br – e-mail: cmac@cmac.es.gov.br



Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003900330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

II - análise e aprovação do projeto pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III - pagamento da taxa de uso de área pública, conforme tabela vigente.

Art. 11. Os estabelecimentos comerciais que desejarem comercializar cerveja artesanal em praças e áreas públicas deverão:

I - apresentar o registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) do Fabricante;

II - obter o Alvará de Licença de Funcionamento específico para a atividade.

Art. 12. Os eventos realizados em praças e áreas públicas deverão respeitar as normas ambientais e de segurança estabelecidas pelo município.

Art. 13. Fica instituída a emissão de Alvará Provisório com validade de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com a Municipalidade, para a apresentação de todos os documentos exigidos para a obtenção do Alvará Definitivo.

Art. 14. Será facilitada a concessão de alvarás de licença para food trucks e eventos gastronômicos com a comercialização de cerveja artesanal capixaba em áreas públicas, incentivando a diversidade de oferta gastronômica no município.

Art. 15. As cervejarias independentes e cervejeiros ciganos que desejarem comercializar seus produtos em praças e áreas públicas deverão garantir que as instalações utilizadas para a produção estejam em conformidade com as normas do MAPA e devidamente registradas.

CAPÍTULO III

DO COMÉRCIO DE CERVEJA ARTESANAL COM REGISTRO NO MAPA

Ladeira Ute Amélia Gastim Pádua, nº 150 – Bairro São Tarcísio – Afonso Cláudio/ES – CEP: 29600-000
Site www.cmac.es.gov.br – e-mail: cmac@cmac.es.gov.br



Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003900330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Art. 16. Fica regulamentada a produção e o comércio de cerveja artesanal no município de Afonso Cláudio-ES, devendo todas as cervejarias, brewpubs e cervejeiros ciganos obterem registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 17. O registro no MAPA é obrigatório para a produção e comercialização de cerveja artesanal em qualquer estabelecimento, seja ele fixo ou móvel, dentro do município.

Art. 18. Os estabelecimentos que produzirem e comercializarem cerveja artesanal deverão afixar em local visível ao consumidor a certificação do MAPA e o Selo “Cerveja Artesanal de Afonso Cláudio”.

Art. 19. As cervejarias ciganas que produzirem suas cervejas em instalações de terceiros devem assegurar que as instalações estejam devidamente registradas e em conformidade com as normas do MAPA.

Art. 20. O Poder Executivo promoverá campanhas de conscientização sobre a importância da regularização da produção e comércio de cerveja artesanal conforme as normas do MAPA.

CAPÍTULO IV DAS MELHORES PRÁTICAS

Art. 21. O Poder Executivo deverá adotar as seguintes melhores práticas para a implementação desta Lei:

- I - desburocratização do processo de licenciamento ambiental e de funcionamento;
- II - criação de uma plataforma online para a solicitação e acompanhamento de alvarás e licenças;
- III - promoção de capacitação e apoio técnico para os empreendedores do setor cervejeiro;

Ladeira Ute Amélia Gastim Pádua, nº 150 – Bairro São Tarcísio – Afonso Cláudio/ES – CEP: 29600-000
Site www.cmac.es.gov.br – e-mail: cmac@cmac.es.gov.br



Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003900330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

IV - estabelecimento de parcerias com instituições de ensino e pesquisa para fomentar a inovação no setor de cerveja artesanal;

V - incentivo ao uso de matérias-primas locais e sustentáveis na produção de cerveja artesanal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, bem como a Lei Ordinária 2.386/2021.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará, por meio de decretos, as disposições complementares necessárias à execução desta Lei.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Monsenhor Paulo de Tarso Rautenstrauch.

Afonso Cláudio/ES, 20 de dezembro de 2024.

MARCELO BERGER COSTA

Presidente

Ladeira Ute Amélia Gastim Pádua, nº 150 – Bairro São Tarcísio – Afonso Cláudio/ES – CEP: 29600-000
Site www.cmac.es.gov.br – e-mail: cmac@cmac.es.gov.br



Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003900330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 36003900330033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcelo Berger Costa** em **23/12/2024 13:55**

Checksum: **1F0E8ECC59A4CE675071075E0C3E0F896AF9F26201C65B7C1B5F8C63F09C3B3E**



Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 36003900330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.